



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00026/2013

Data de autuação
04/03/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: BETHROSE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E		
Autor:	99048 - BETHROSE		
Usuário assinador:	99048 - BETHROSE		
Data da criação:	04/03/2013 09:13:10	Data da assinatura:	04/03/2013 09:16:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

AUTOR: BETHROSE

PROJETO DE LEI
04/03/2013

Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado do Ceará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Os jornais editados no Estado do Ceará que publicar, diariamente, colunas de classificados anunciando acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo. Ficam obrigados a publicar, com recursos próprios, ao lado dos anúncios, a seguinte advertência: “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime. Denuncie ligando para o Disque 100.”

§ 1º - A advertência de que trata o art. 1º deverá ser publicada diariamente, com destaque, devendo ocupar espaço mínimo de 10 cm por 5 cm, em letras versais em negrito.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

DEPUTADA BETHROSE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir a proteção de nossas crianças e adolescentes contra a exploração sexual.

É preciso abrir os olhos da sociedade para situações de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, e ao mesmo estimular a discussão entre pais, educadores, autoridades e a sociedade como um todo, sobre a necessidade da adoção de políticas públicas que garantam a proteção de nossas crianças.



BETHROSE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/03/2013 10:27:46	Data da assinatura:	05/03/2013 13:18:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/03/2013

**LIDO NA 14.^a (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/03/2013.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	07/03/2013 09:30:13	Data da assinatura:	07/03/2013 09:30:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 26/2013

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº 26/2013
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 26/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/03/2013 09:24:24	Data da assinatura:	08/03/2013 09:24:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/03/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 26/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/03/2013 08:44:46	Data da assinatura:	20/03/2013 08:45:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/03/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Carlos Eduardo Lima de Almeida, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PL Nº 26/2013		
Autor:	99377 - CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/03/2013 08:54:38	Data da assinatura:	21/03/2013 20:07:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
21/03/2013

PROJETO DE LEI Nº 26/2013

AUTOR: DEPUTADA BETHROSE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 26/2013**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Bethrose, que “Dispõe sobre a publicação de advertência de que a exploração sexual é crime, nos jornais editados no Estado do Ceará.”

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO.

A insigne parlamentar justifica a propositura nos seguintes termos:

“A presente propositura visa garantir a proteção de nossas crianças e adolescentes contra a exploração sexual.

É preciso abrir os olhos da sociedade para situações de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, e ao mesmo estimular a discussão entre pais, educadores, autoridades e a sociedade como um todo, sobre a necessidade da adoção de políticas públicas que garantam a proteção de nossas crianças.”

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

A autonomia dos Estados-Membros, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva[1], consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25 e seu § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a *faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*”[2]

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Com efeito, o presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a publicação de advertência com os dizeres: “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime. Denuncie ligando para o Disque 100.”, quando os jornais editados no Estado do Ceará que publicar, diariamente, colunas de classificados com anúncio de acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo, devendo ocupar espaço mínimo de 10 cm (dez centímetros) por 5 cm (cinco centímetros), em letras versais em negrito, às suas expensas.

DA INICIATIVA DE LEIS.

De início, cumpre ao Estado-Membro da Federação a possibilidade de legislar sobre a matéria em foco, em virtude de que se trata de matéria atinente a Direito Administrativo, especificamente sobre poder de polícia administrativa, na medida em que o poder estatal obriga certa conduta aos administrados, bem como é de competência concorrente da União, dos Estados e DF legislar sobre proteção à infância e à juventude, na conformidade do art. 24, inciso XV da Carta da República.

Quanto à iniciativa das leis, *a priori*, cumpre observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado dispositivo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Quanto ao mérito da proposição, de igual modo, inexistente qualquer inconstitucionalidade material.

Segundo o texto normativo, os jornais editados no Estado do Ceará que publicar, diariamente, colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo deverão publicar a seguinte advertência: “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime. Denuncie ligando para o Disque 100”.

Deve o Poder Público de qualquer nível, seja federal, estadual ou municipal, através de seu poder de polícia administrativa, limitar certas condutas de pessoas (físicas ou jurídicas) em benefício da população ou de certa categoria da população que necessite proteção, mediante a aplicação de políticas públicas, tentando sempre buscar a paz social e realização do bem comum.

Conforme observou Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 393), o poder de polícia compreende competências legislativas e administrativas, embora a expressão “poder de polícia administrativa” seja inadequada; mas sua utilização é mantida em vista da tradição.

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 821), aduz que o designativo é equivocado, uma vez que “engloba, sob um único nome, coisas radicalmente distintas, submetidas a regimes de inconciliável diversidade: leis e atos administrativos; isto é, disposições superiores e providências subalternas”.

O poder de polícia administrativo é definido, segundo Marçal Justen Filho (2006, p. 393), como “a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”.

De forma mais concisa, na opinião de Hely Lopes Meirelles (2010, p. 134) “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

No entanto, alguns autores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, adotam uma concepção ampla de poder de polícia, abrangendo não só a atividade de aplicação das leis em que ele se fundamenta, exercida pela administração pública, mas também a própria atividade de edição dessas leis, desempenhada pelo Poder Legislativo. Segundo a renomada autora, “*o Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)*” (Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 117).

A natureza jurídica da atividade do poder de polícia é essencialmente preventiva e repressiva, sendo certo que “o Estado não desenvolve uma atividade consistente em satisfazer necessidades individuais, mas busca evitar que a fruição das liberdades e dos direitos privados produza lesões a direitos, interesses e bens alheios, públicos ou privados” (JUSTEN FILHO, 2006, p. 393-394).

O exercício da autonomia privada pode traduzir-se em deveres de abstenção e de atuação. Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 837) esclarece: “*a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares em dever de abstenção (non facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.*”

A competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada se orienta a produzir a realização dos direitos fundamentais dos demais integrantes da coletividade, de modo que haja limitação dos direitos individuais, a fim de evitar que “a máxima liberdade de cada um produza a redução da liberdade alheia” (JUSTEN FILHO, 2006, p. 394). Também, como o poder de polícia compreende a utilização da força e a estruturação de um aparato estatal destinado à coerção dos particulares, o poder de polícia se encontra sujeito aos princípios constitucionais e legais disciplinadores da democracia republicana.

A limitação do poder de polícia administrativa apresenta natureza regulamentar, ou seja, somente a lei cria deveres de agir e de abster-se (princípio da legalidade), sendo ilegal a limitação ou constrangimento não autorizado em norma legal.

Também, é norteador de modo essencial pelo princípio da proporcionalidade, sendo que qualquer limitação (desde que prevista em lei ou em ato administrativo), somente será válida se for adequada, necessária e compatível com os valores consagrados na Constituição e nas leis, não podendo haver proibição absoluta de direito constitucional.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, é certo que qualquer tema afeto à limitação de direitos e liberdades individuais é sensível a considerações de toda ordem. A Administração Pública, em seu aspecto material, consiste justamente na atividade exercida para atender às necessidades coletivas e abrange o fomento, a polícia administrativa, o serviço público e a intervenção administrativa. Assim é que o exercício de determinados direitos pelos cidadãos não é ilimitado e deve ser compatível com o bem-estar e o interesse da própria coletividade. É dessa forma que o Poder Público pode impor certas limitações ou deveres aos administrados de forma a garantir que o interesse coletivo seja preservado.

Conclui-se, portanto, que a proposição em análise, não viola o princípio constitucional da razoabilidade e atende, perfeitamente, às necessidades coletivas de determinada parcela da população cearense, sendo razoável e compatível com o interesse da coletividade.

CONCLUSÃO.

Do exposto, somos de *PARECER FAVORÁVEL* à regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 26/2013, haja vista sua perfeita harmonia com os ditames constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

[2] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 26/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/03/2013 11:55:19	Data da assinatura:	22/03/2013 11:55:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/03/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 26/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/03/2013 16:12:27	Data da assinatura:	26/03/2013 16:12:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
26/03/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 26/2013 - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	27/03/2013 11:51:26	Data da assinatura:	27/03/2013 11:51:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/03/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Usuário assinator:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Data da criação:	03/04/2013 15:02:02	Data da assinatura:	03/04/2013 15:09:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
03/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 26/2013
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE
EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

O projeto de lei em comento, de autoria da Deputada Bethrose, tem como objetivo determinar que os jornais editados no Estado do Ceará que publiquem, diariamente, colunas de classificados anunciando acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo, façam, com recursos próprios, ao lado dos anúncios, a seguinte advertência: “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime. Denuncie ligando para o Disque 100”.

Em sua justificativa, a nobre deputada autora destaca que o projeto visa garantir a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração sexual.

II – Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

No âmbito da Constituição Federal, há previsão de que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar no sentido de conferir proteção à proteção à infância e à juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV – proteção à infância e à juventude;

Não há dúvidas de que o projeto de lei em análise visa resguardar as crianças e os adolescentes da exploração sexual, sendo assim compatível com a Carta Magna.

No âmbito da Constituição Estadual, há determinação semelhante à acima descrita, prevendo no art. 16, XV, que o Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre infância, juventude e velhice.

Ressalte-se que na legislação estadual há a Lei nº 14.149 de 2008, que torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, o “DISQUE 100”, em estabelecimentos públicos, no âmbito do Estado do Ceará. (1)

Não há essa obrigatoriedade, entretanto, para os veículos de comunicação, como faz o presente projeto em análise. Desta forma, constata-se que não existem outros projetos de lei de teor semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa ou mesmo leis já existentes versando sobre o mesmo assunto.

III – Considerações finais

Do exposto, o presente estudo aponta a viabilidade do projeto de lei em análise por encontrarem respaldo na Constituição Federal e Estadual, assim como a compatibilidade ao que estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Referências Bibliográficas

(1) <http://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2008/14149.htm>



MOISES FERREIRA DINIZ

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2013 18:15:17	Data da assinatura:	04/04/2013 18:15:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a).

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a), Mirian Sobreira

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2013		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	09/09/2013 15:23:16	Data da assinatura:	09/09/2013 18:22:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
09/09/2013

O Projeto de Lei nº 26/2013 de autoria da Deputada Bethrose, que “Dispõe sobre a publicação de advertência de que a exploração sexual é crime, nos jornais editados no Estado do Ceará.” encontra-se em conformidade legal e constitucional sendo nosso parecer emitido como FAVORÁVEL à tramitação e aprovação.

Assinatura manuscrita de Mirian Sobreira em tinta preta.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/09/2013 13:18:00	Data da assinatura:	19/09/2013 02:06:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N 26/2013	
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE	
RELATOR(A): MIRIAN SOBREIRA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO DE LEI 26/2013, DE AUTORIA DA DEPUTADA BETHROSE, EM ANÁLISE DA CIA.		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinador:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Data da criação:	26/09/2013 10:09:32	Data da assinatura:	30/09/2013 17:22:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
30/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 26/2013
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE
EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

O Projeto de Lei nº 26/2013, de autoria da deputada estadual Bethrose, dispõe sobre a publicação de advertência de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, nos jornais editados no estado do ceará.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um dos temas que mais geram comoção social e que atualmente ganhou maior repercussão devido ao sentimento de repulsa e a percepção de que tem aumentado os registros desse tipo de violência no Brasil.

Foi na década de 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ficou assegurado o respeito à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes. Os pilares que sustentam as redes de exploração sexual são: a oferta (fruto da vulnerabilidade sócio-econômica e psicológica da vítima) e a demanda (o cliente, aquele que se beneficia pela impunidade e até mesmo por uma cultura machista).

As consequências desse crime para as vítimas são muitas, tanto físicas quanto psicológicas. E a reintegração social desta criança ou adolescente geralmente é um processo complexo e lento. O crime é

tipificado e a penalidade estabelecida no Código Penal. Há previsão também no ECA e em várias normas internacionais, além de projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

II – Fundamentação

Exploração sexual consiste na utilização de crianças e adolescentes em atividades sexuais remuneradas, como a exploração no comércio do sexo, a pornografia infantil ou a exibição em espetáculos sexuais públicos ou privados. Não é somente quando ocorre o ato sexual propriamente que se caracteriza a exploração sexual, inclui também qualquer outra forma de relação sexual ou atividade erótica que implique proximidade físico-sexual entre a vítima e o explorador.

No I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes realizado em Estocolmo em 1996, foi definido que exploração é o abuso sexual cometido por adulto com remuneração à criança e ao adolescente, no qual estes são tratados como objeto sexual, uma mercadoria. O Congresso classificou a exploração sexual comercial em quatro modalidades: tráfico para fins sexuais, prostituição, turismo sexual e pornografia.¹

A pobreza e a desigualdade social acaba por vitimizar crianças e adolescentes que pelas suas condições financeiras são selecionados para serem explorados sexualmente. Pesquisas indicam que os referidos elementos são os principais aspectos influenciadores, porém há mais elementos a serem considerados.¹

Para que uma criança e adolescente se desenvolva de forma saudável e tenha garantido seus direitos previstos na lei é importante que ela tenha estrutura e apoio, proporcionados por núcleos como a família, a escola e a sociedade. Quando um desses núcleos falha as consequências são muito graves, principalmente se for a família, pois o ambiente protetor é fundamental para a criança e o adolescente, que sem esta linha de proteção ficam vulneráveis.¹

A violência familiar também pode favorecer a ação dos exploradores visto que muitas vezes o ambiente é de alcoolismo, drogas, agressões físicas e psicológicas, e até mesmo estupro, estes fatos muitas vezes levam crianças e adolescentes para as ruas como uma maneira de fugir da violência que sofrem em casa. A exploração sexual comercial é visto por muitos como um meio fácil de obter lucros através das redes de exploração que acontecem tanto no mercado formal (hotéis, postos, motéis, etc.) quanto no informal (casas de prostituição, margens de estradas, etc.), que podem ser organizadas ou não. Essa rede de exploração tira proveito econômico dos vitimizados.¹

A internet tem sido um meio de divulgar amplamente as redes de exploração com a possibilidade de obstar a identificação dos criminosos, dificultando a investigação dos crimes pelos órgãos de segurança pública.

Falta ainda para muitos entenderem que crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos devem ter proteção integral e a não concretização desse direito favorece a atuação dos aliciadores e enfraquece o sistema de proteção. Todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade das crianças e adolescentes frente àqueles que buscam utilizá-los para fins de exploração sexual comercial. Essas possíveis causas devem ser analisadas a fundo pela sociedade e outras devem ser arrazoadas para que se possa chegar ao entendimento do problema e consequentemente ao estudo de soluções.

A publicação por parte dos órgãos de comunicação de mensagens com a advertência: “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie – Disque 100” terá grande relevância para informar e conscientizar uma parcela significativa da população na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Sugere-se que as referidas mensagens de advertência sejam publicadas nas mesmas páginas que contenham anúncios de acompanhantes, profissionais do sexo e similares.

III – Considerações finais

Com o crescente número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes verifica-se que a sociedade e o Estado precisam unir forças para enfrentar esse grave problema, avanços significativos estão sendo conquistados, porém há muito a se fazer. O poder público e diversos setores da sociedade

devem criar cada vez mais mecanismos com objetivos de prevenir a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como no combate à impunidade dos exploradores.

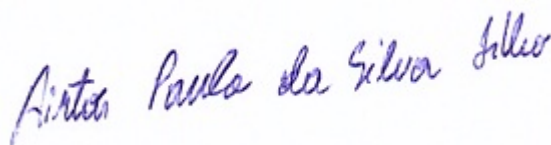
Referências Bibliográficas

¹ <http://www.webartigos.com>



ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



AIRTON P. DA SILVA FILHO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNALÇAI DE RELATOR PARA EMITIR PARECER.		
Autor:	99352 - BETHROSE.		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	30/09/2013 16:05:23	Data da assinatura:	30/09/2013 19:06:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
30/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CIA)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Eliane Novais.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Infância e Adolescência, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'B' and 'R'.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PI 26/2013 - FAVORAVEL		
Autor:	99053 - ELIANE NOVAIS		
Usuário assinator:	99053 - ELIANE NOVAIS		
Data da criação:	09/10/2013 15:03:48	Data da assinatura:	09/10/2013 15:04:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ELIANE NOVAIS

PARECER
09/10/2013

O Projeto de Indicação nº 26/2013, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Bethrose, dispõe “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.”.

A temática do Combate ao crime sexual a crianças e adolescentes necessita ser difundido para um número cada vez maior de pessoas, aumentando a consciência sobre o assunto.

Nesse diapasão o presente projeto é de grande importância para garantir a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração sexual.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente e necessidade de proteção a infância e a juventude.

Importante esclarecer ainda que o Brasil é um país que enfrenta há muito tempo o problema da prostituição infantil e com a copa do mundo 2014 a estimativa é que mais de 600 mil turistas desembarquem no País, o que amplia os riscos de ocorrer exploração sexual de crianças e adolescentes. Sendo de extrema relevância ações que garantam a proteção de nossas crianças e adolescente.

Face ao exposto, pelas razões acima expostas, apresento parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Indicação nº 26/2013, por representar medida de elevado interesse público.

ELIANE NOVAIS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORAVEL		
Autor:	99053 - ELIANE NOVAIS		
Usuário assinator:	99053 - ELIANE NOVAIS		
Data da criação:	09/10/2013 15:09:14	Data da assinatura:	09/10/2013 15:16:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ELIANE NOVAIS

PARECER
09/10/2013

O Projeto de lei nº 26/2013, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Bethrose, dispõe “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.”.

A temática do Combate ao crime sexual a crianças e adolescentes necessita ser difundido para um número cada vez maior de pessoas, aumentando a consciência sobre o assunto.

Nesse diapasão o presente projeto é de grande importância para garantir a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração sexual.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente e necessidade de proteção a infância e a juventude.

Importante esclarecer ainda que o Brasil é um país que enfrenta há muito tempo o problema da prostituição infantil e com a copa do mundo 2014 a estimativa é que mais de 600 mil turistas desembarquem no País, o que amplia os riscos de ocorrer exploração sexual de crianças e adolescentes. Sendo de extrema relevância ações que garantam a proteção de nossas crianças e adolescente.

Face ao exposto, pelas razões acima expostas, apresento parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Indicação nº 26/2013, por representar medida de elevado interesse público.

ELIANE NOVAIS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSICIONAMENTO DA COMISSÃO		
Autor:	99352 - BETHROSE.		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	25/10/2013 12:04:24	Data da assinatura:	25/10/2013 12:05:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 26/2013	
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE	
RELATOR(A): DEPUTADA ELIANE NOVAIS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER FAVORÁVEL.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. FERREIRA ARAGÃO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	25/10/2013 12:56:33	Data da assinatura:	25/10/2013 12:57:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

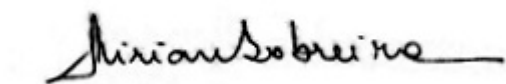
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ferreira Aragão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinator:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	29/10/2013 08:56:44	Data da assinatura:	29/10/2013 08:56:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER
29/10/2013

PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

Assinatura manuscrita de Ferreira Aragão.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	29/10/2013 12:51:44	Data da assinatura:	20/11/2013 17:32:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	☐ REUNIÃO
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 26/2013	
AUTORIA: Deputada Bethrose	
RELATOR: Deputado Ferreira Aragão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99139 - ROZINA MARIA LESSA ROCHA		
Data da criação:	22/11/2013 11:10:23	Data da assinatura:	22/11/2013 11:14:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
22/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 26/2013
AUTORIA: Deputado Bethrose
EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

I – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Bethrose, tem por objetivo dispor sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado do Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Um fenômeno até há pouco "invisível" começa a aparecer no contexto sócio-político nacional: a exploração e violência sexual cometidas contra crianças e adolescentes, juntamente com o turismo sexual, que vem intensificando na região nordeste. Não existe nenhuma estatística comprovada que dimensione o número de crianças e adolescentes que são exploradas sexualmente no Brasil, entretanto, podemos afirmar que uma só criança depõe contra qualquer pretensão do Brasil de, um dia, autodenominar-se um país civilizado.

No Brasil, foi na década de 1990 com a aprovação da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente que o princípio de proteção integral a crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal de 1988 foi regulamentado, estabelecendo o cumprimento pelo Estado, pela família e pela sociedade de diretrizes que assegurem o respeito à integridade física, psicológica e moral.

Em 2000 a sociedade e o governo com o apoio da Unicef estruturaram o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, e no mesmo ano este documento foi referendado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), fruto do compromisso firmado no I Congresso Mundial contra Exploração Sexual Comercial de Crianças, em Estocolmo.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescente número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes verifica-se que a sociedade e o Estado precisam unir forças para enfrentar esse grave problema, avanços significativos estão sendo conquistados, porém há muito a se fazer.

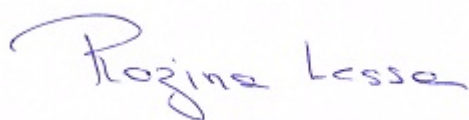
O governo e a sociedade estão unidos e já perceberam que prevenir é uma medida muito importante, muitos trabalhos nesse sentido já estão sendo realizados.

Com a aprovação desse projeto de lei algumas lacunas serão sanadas para que a lei acompanhe a modernidade e possa punir de forma justa quem comete os crimes de exploração sexual.

IV – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.webartigos.com/artigos/exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/23289/>

<http://salvemasnossascriancas.blogspot.com.br/2008/12/explorao-x-abuso-conceitos.html>

A handwritten signature in blue ink, reading "Rozina Lessa". The signature is fluid and cursive, with the first name "Rozina" being more prominent than the last name "Lessa".

ROZINA MARIA LESSA ROCHA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99139 - ROZINA MARIA LESSA ROCHA		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	22/11/2013 11:16:43	Data da assinatura:	22/11/2013 14:23:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	01/04/2013
		ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dannel Oliveira.

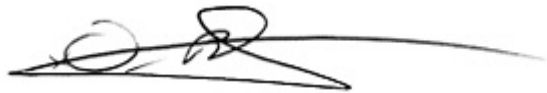
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 26/13		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/12/2013 07:12:29	Data da assinatura:	06/12/2013 07:12:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
06/12/2013

O PROJETO DE LEI Nº. 26/13, DE AUTORIA DA DEPUTADA BETHROSE, DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O PROJETO TEM UM LARGO ALCANCE SOCIAL E FOI CONSTRUÍDO NO RIGOR DOS ARTIGOS: 58, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 215 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, ISENTANDO-A DE QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SENDO ASSIM, OFEREÇO **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	11/12/2013 11:11:26	Data da assinatura:	18/12/2013 17:24:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	() REUNIÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 26/2013	
AUTORIA: Deputada Bethrose	
RELATOR: Deputado Dannel Oliveira	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2014 14:06:49	Data da assinatura:	17/07/2014 18:04:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 17/07/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 17/07/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 17/07/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA
DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS
EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os jornais editados no Estado do Ceará, que publicarem, diariamente, colunas de classificados, anunciando acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo, ficam obrigados a publicar, com recursos próprios, ao lado dos anúncios, a seguinte advertência: "Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime. Denuncie ligando para o Disque 100".

Parágrafo único. A advertência de que trata o art. 1º deverá ser publicada diariamente, com destaque, devendo ocupar espaço mínimo de 10 cm por 5 cm, em letras versais em negrito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

RONALDO MOTA VIANA

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

SILVIA HELENACORREIA VIDAL

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

GOTARDO GOMES GURGEL JÚNIOR

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

VIRGINIA ADÉLIA RODRIGUES CARVALHO

Secretaria das Cidades

CARLO FERRENTINI SAMPAIO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aqüicultura

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO RENNYS AGUIAR FROTA

Secretaria da Saúde

CIRO FERREIRA GOMES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SERVILHO SILVA DE PAIVA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

SANTIAGO AMARAL FERNANDES

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 029 – Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), na ação 14254 – Apoio à implantação de projetos produtivos em assentamentos e nas comunidades tradicionais, tendo como público alvo as Comunidades Quilombolas do Estado do Ceará.

Art.9º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a Associação Comunitária do Povo Quilombola de Minador, inscrita sob o CNPJ nº01.181.493/0001-76.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 029 – Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), na ação 14254 – Apoio à implantação de projetos produtivos em assentamentos e nas comunidades tradicionais, tendo como público alvo as Comunidades Quilombolas do Estado do Ceará.

Art.10. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a Associação dos Remanescentes de Quilombola de Lagoa das Pedras - ARQUILAP, inscrita sob o CNPJ nº01.142.865/0001-55.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 029 – Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), na ação 14254 – Apoio à implantação de projetos produtivos em assentamentos e nas comunidades tradicionais, tendo como público alvo as Comunidades Quilombolas do Estado do Ceará.

Art.11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Rodrigues de Amorim

SECRETÁRIO ADJUNTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

*** **

LEI Nº15.665, 31 de julho de 2014.

(Autoria: Bethrose)

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, NOS JORNAIS EDITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os jornais editados no Estado do Ceará, que publicarem, diariamente, colunas de classificados, anunciando acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo, ficam obrigados a publicar, com recursos próprios, ao lado dos anúncios, a seguinte advertência: “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime. Denuncie ligando para o Disque 100”.

Parágrafo único. A advertência de que trata o art.1º deverá ser publicada diariamente, com destaque, devendo ocupar espaço mínimo de 10 cm por 5 cm, em letras versais em negrito.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.668, 31 de julho de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA A IMPORTÂNCIA DO DESCARTE CORRETO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E/OU FORA DE USO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização da População para a Importância do Descarte Correto de Medicamentos Vencidos e/ou fora de Uso.